

## LegisFácil - Pesquisa Integrada à Legislação e Orientação Tributária

## CONSULTA INTERNA Nº 157/2009 - 07/10/2009

Assunto: ITCD

Tema: Isenção. Não-incidência - Homologação

Exposição/Pergunta:

Com as alterações introduzidas no RITCD/2005 pelo Decreto nº 44.895, de 18/09/2008, a homologação do reconhecimento da nãoincidência e da isenção de ITCD passou a ser de responsabilidade da "autoridade fiscal", e não mais do Superintendente Regional da Fazenda (alteração no caput do art. 7º do citado Regulamento).

Da mesma forma, estabeleceu-se que a homologação do lançamento do ITCD será efetivada pela "autoridade fiscal" (arts. 39, § 4º, e 41-A do RITCD/2005).

Já o art. 25 do RPTA/2008 estabelece que, "salvo nos casos em que o regulamento do tributo estabeleça outra autoridade, o pedido de reconhecimento de isenção será decidido pelo Superintendente Regional da Fazenda", como é o caso do ITCD, conforme previsto no mencionado art. 7º, caput, do RITCD/2005.

Diante dessas situações, pergunta-se:

- 1 Em ambos os casos, deve-se considerar como "autoridade fiscal" o Auditor Fiscal da Receita Estadual, ou tais homologações deverão submeter-se à Delegacia Fiscal que circunscreve a AF responsável pela avaliação dos bens e direitos e pela consequente emissão da Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD?
- 2 Caso seja afirmativa a resposta ao questionamento anterior, a homologação poderá ocorrer de forma expressa mediante ato formalizado pela referida autoridade fiscal ou, de forma tácita, findo o prazo güinqüenal previsto no art. 31, § 7°, do RITCD/2005?

## Resposta:

1 – A legislação estadual do ITCD, no que se refere a procedimento, reflete, naturalmente, a legislação administrativa de Minas Gerais, inclusive quanto à estrutura organizacional da Fazenda estadual.

Assim, o RITCD vigente, ao utilizar as expressões "superintendência regional", "repartição fazendária" e "autoridade fiscal", o faz de forma a diferenciar a autoridade regional da autoridade administrativa local e da autoridade fiscal, se referindo à Superintendência Regional, à Administração Fazendária e à Delegacia Fiscal, respectivamente.

Ao utilizar a expressão "autoridade fiscal" e não "auditor fiscal" quando tratou do reconhecimento da isenção ou da não-incidência e da homologação do pagamento, o RITCD o fez se referindo ao titular da Delegacia Fiscal de circunscrição do interessado, o que não veda, por exemplo, a possibilidade de o Delegado determinar ao Auditor Fiscal a elaboração de diligência ou parecer sobre avaliação de bens.

2 – O titular da Delegacia Fiscal, em observância ao disposto no § 7º do art. 31 mencionado, procederá a homologação expressa do ato de reconhecimento de isenção ou não-incidência.

Expirado o prazo de 5 (cinco) anos a que se refere o § 7º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

DOLT/SUTRI